



Justiça Federal/DF

FL.

**JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PLANTÃO**

**IMPETRANTE: ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA.
IMPETRADO: COORDENADORA-GERAL DE MATERIAL E
PATRIMÔNIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orion Telecomunicações Engenharia Ltda. contra ato da Coordenadora-Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde que homologou a adjudicação do objeto do pregão eletrônico n. 5/2011 em favor da 2MM Eletrô Telecomunicações Comércio Representação Ltda.

Aduz que o processo licitatório estaria inquinado de nulidade em face do emprego de fraude na fase dos lances do pregão em questão. Segundo alega, a pessoa jurídica vencedora do certame teria se utilizado de programa de computador destinado a efetuar lances automáticos imediatamente após os lances da impetrante, tornando inviável a competição entre as empresas concorrentes, em afronta ao princípio da isonomia.

É o breve relato.

De início, é importante ressaltar que não há prova técnica de que a pessoa jurídica vencedora do certame tenha, de fato, utilizado programa de computador com vistas à consecução dos lances automáticos a que se refere a impetrante.

A conclusão da parte demandante decorre, em verdade, de uma presunção gerada a partir da análise das diferenças de tempo entre os lances apresentados por ela e pela empresa concorrente.

A mera suposição da prática de ato ilícito, evidentemente, não pode servir de fundamento à suspensão dos efeitos de qualquer ato administrativo, menos ainda à sua invalidação.

Juiz Federal Bruno Apolinário



A inexistência de demonstração cabal do ato supostamente ilegal imputado à pessoa jurídica a quem foi adjudicado o objeto do pregão eletrônico é bastante ao indeferimento do pedido de suspensão do processo licitatório.

Vale acrescentar, não obstante, que, ainda que houvesse provas seguras da utilização do dispositivo eletrônico mencionado pela impetrante, não se poderia afirmar, só por isso, a ilicitude alegada. É que, ao contrário do que afirmado pela parte demandante, o emprego de mecanismo de oferta automática de lances não prejudica a competição entre os participantes do processo licitatório, mas acirra a concorrência, trazendo, como consequência, indiscutível benefício à administração pública, em razão da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao menos neste primeiro exame, não vejo qualquer afronta aos princípios que dão sustentação ao regime jurídico administrativo. Ao revés, a competitividade revelada pela suposta utilização de mecanismo de oferta automática de lances em pregão eletrônico amolda-se ao princípio da eficiência, em face da obtenção do melhor resultado para a administração pública com o menor custo.

Com relação à falta de motivação da decisão administrativa proferida em resposta ao recurso avariado pela impetrante, verifico que, em verdade, a decisão questionada foi fundamentada, ainda que sucintamente, com alusão ao entendimento do Ministério da Saúde acerca da legalidade da utilização de programa de computador para oferta de lances, não padecendo, pois, do vício apontado.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pretendida.

Intime-se.

Brasília, 11 de agosto de 2011.


BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO
Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara/DF